



LEI N° 339/2016

SÚMULA: "Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campina da Lagoa/PR".

A Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, **CÉLIA CABRERA DE PAULA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Campina da Lagoa aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Campina da Lagoa, a comercialização de artigos de conveniência.

Parágrafo Único: Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II- cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital e cartão de memória para celular;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI - bebidas não alcoólicas como: chás, lácteos e refrigerantes, em suas embalagens originais;
- VII - sorvetes e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes elétricos;
- X - cereais, tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- XI - biscoitos, bolachas, em suas embalagens originais;
- XII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII - artigos para higienização de ambientes;
- XIV - suplementos alimentares, desde que liberados pelos órgãos competentes, destinados aos praticantes de esportes;
- XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI - serviços de fotocopadora.



Art. 2º - Fica permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º - Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de faturas de água, energia elétrica, telefone e boletos bancários, bem como venda de créditos de telefonia.

Art. 4º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 13 de abril de 2016.

CÉLIA CABRERA DE PAULA
PREFEITA MUNICIPAL

Iniciativa: Legislativo
Vereador: Alceu Manoel Gobbi